

**NOTA TÉCNICA**  
**CAO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**Enunciado Institucional nº 58, proposto na 3ª Jornada Institucional do  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Trata-se de Nota Técnica do CAO Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, emitida a partir de solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 58 da 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 02/2025), a seguir transcrita:

Proposta de enunciado:

**“A oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência somente deve ser realizada quando estritamente necessária à apuração dos fatos e deve ocorrer, sempre que possível, uma única vez, evitando-se a revitimização.”**

---

Foi apresentada, com a proposta, a seguinte justificativa:

*“A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade e à proteção contra qualquer forma de violência. Essa diretriz é reafirmada no art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta. No mesmo sentido, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e da Convenção de Belém do Pará, que impõem aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para proteger crianças e adolescentes contra a violência, inclusive no âmbito judicial.*

*À luz desse marco constitucional e internacional, a Lei nº 13.431/2017 dispõe que a oitiva de crianças e adolescentes, sejam vítimas ou testemunhas de crimes*

*violentos, constitui medida excepcional, a ser admitida apenas quando absolutamente imprescindível à elucidação dos fatos, não devendo ser utilizada como regra diante da existência de outros meios probatórios robustos. A legislação estabelece, ainda, que essa oitiva deve ocorrer, sempre que possível, apenas uma vez, a fim de minimizar os impactos emocionais decorrentes da repetição da prova e prevenir situações de revitimização e violência institucional. O art. 11, §2º, da Lei nº 13.431/2017 reforça essa diretriz ao prever que a renovação do depoimento somente pode ser autorizada em caráter excepcional, mediante decisão fundamentada da autoridade competente e com a concordância da vítima ou de seu representante legal. Trata-se, assim, de um compromisso normativo que harmoniza a ordem jurídica interna com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, assegurando que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam efetivamente protegidos em todas as etapas da persecução penal.”*

---

## 0

A proposta de enunciado consagra a proteção integral devida a crianças e adolescente, de acordo com o art. 227, da CRFB/88, o art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e Lei nº 13.431/2017.

Numa perspectiva de gênero, a proposta também encontra ressonância na Convenção de Belém do Pará, materializada na Lei nº 13.431/2017, que estabelece que a oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, constitui medida excepcional, a ser admitida apenas quando absolutamente imprescindível à elucidação dos fatos, uma única vez, sempre que possível, e em ambiente acolhedor e apropriado, livre de estereótipos de gênero, a fim de minimizar os impactos psicológicos decorrentes da repetição da prova e evitar situações de revitimização e violência institucional, notadamente em apuração de crimes sexuais, cometidos via de regra no âmbito intrafamiliar.

Trata-se, portanto, de um compromisso normativo que harmoniza a legislação interna com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, garantindo que o sistema de justiça atue de forma humanizada, sem revitimização secundária, que importe em discriminações e sofrimento adicional à vítima ou à testemunha.

Diante do exposto, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher manifesta-se amplamente favoravelmente à aprovação da **proposta de Enunciado Institucional nº 58** da 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

#### **REFERÊNCIAS:**

Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 nov. 2025.

Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 06 nov. 2025.

Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 06 nov. 2025.